DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Atos Administrativos	4
Parecer	4
Despacho	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Mandato 2017-2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO
Prefeita Municipal

CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Vice-Prefeito

MARILZA DE MACEDO SANTIAGO UBALDO
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DANIELA CRISTINA DE JESUS LARA MENDONSA DA COSTA
Chefe de Gabinete

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA HOLTZ
Diretor Municipal de Administração

PAULO SÉRGIO DE MORAES
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

SONIA APARECIDA DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO
Diretora Municipal de Assistência Social

LUCIO APARECIDO DE LARA
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

SIMONE BOMFIM
Diretora Municipal de Educação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

TARCÍSIO RODRIGUES DOMINGUES
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

LEONARDO FABRÍCIO NETO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

DAYANNI ARAÚJO DE MATTOS BARBAROTTI
Diretora Municipal de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mandato 2019-2020

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

JOSÉ LIVINO ALFREDO
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1º Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

EDIVALDO LAERTE PRIOSTE
Vereador

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vereador

PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA
Vereadora

PEDRO DE LARA
Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Decretos

Decreto n.º 121, de 8 de outubro de 2020.

Abre o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) no orçamento do Município de Taquarivaí.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI, do Município de Taquarivaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os artigos 40, 41, I, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

CONSIDERANDO a Lei n.º 1.042, de 12 de dezembro de 2019, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Taquarivaí, para o exercício de 2020, e autoriza, em seu art. 5.º, III, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada, utilizando como fonte de cobertura os recursos provenientes de excesso de arrecadação na Fonte 05,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o pagamento de serviços profissionais médicos contratados e de aquisição de medicamentos no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde, bem como o pagamento relacionado à aquisição de equipamento pela Diretoria Municipal de Educação,

DECRETA

Art. 1.º Fica aberto no orçamento municipal o Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), destinado ao atendimento de despesas correntes, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02 Prefeitura Municipal

02.04 Diretoria de Saúde

02.04.01 Gabinete e Dependências

10.301.0005.2007 Manutenção das Atividades e Ações em Saúde

3.3.90.30 Material De Consumo – Ficha 52 (Fr 05) R$ 20.000,00

3.3.90.39 Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 61 (Fr 05) R$ 80.000,00

Total R$ 100.000,00

02 Prefeitura Municipal

02.06 Diretoria De Educação

02.06.01 Gabinete e Dependências

12.361.0007.2015 Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.42 Equipamento E Material Permanente – Ficha 110 (Fr 05) R$ 15.000,00

Total R$ 15.000,00

Total Geral R$ 115.000,00

Art. 2.º O crédito adicional aberto será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação da Fonte de Recurso n.º 05 – Transferências Vinculadas da União, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos termos do artigo 43, § 1.º, II e §§ 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3.º As alterações ocorridas por conta desta Lei serão automaticamente atualizadas no Plano Plurianual – PPA; na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí/SP, 8 de outubro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECE CARDOSO

Prefeita Municipal

Portarias

PORTARIA N.º 095/2020

Dispõe sobre a Readaptação de Servidor Público em função adequada a sua capacidade laboral, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 43/2016, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 35 da Lei Complementar nº

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

43/2016, que dispõe sobre a Readaptação como sendo a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, não acarretando em hipótese alguma, aumento ou decréscimo da remuneração do servidor público;

CONSIDERANDO o teor contido no Processo Administrativo nº 805/2020;

RESOLVE

Art. 1.° Readaptar a Servidora Pública, Sra. Mariangela Rodrigues Pauliski, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor PEB I, matrícula sob nº 524, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, para exercer funções atribuídas ao cargo de Coordenador Pedagógico PEB I, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, por ser mais compatível com suas capacidades laborais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho e a remuneração da referida servidora pública serão mantidas conforme regulamentada no cargo de origem.

Art. 2º. A readaptação de que trata o art. 1º desta Portaria, será pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, após novo parecer emitido pela junta médica do órgão municipal e/ou apresentação de atestado médico válido e atualizado, por parte da servidora pública, que comprove sua incapacidade laboral enquanto perdurar a presente readaptação.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 08 de outubro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

PORTARIA N.º 096/2020

Dispõe sobre a Readaptação de Servidor Público em função adequada a sua capacidade laboral, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 43/2016, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 35 da Lei Complementar nº 43/2016, que dispõe sobre a Readaptação como sendo a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, não acarretando em hipótese alguma, aumento ou decréscimo da remuneração do servidor público;

CONSIDERANDO o teor contido no Processo Administrativo nº 806/2020;

RESOLVE

Art. 1.° Readaptar a Servidora Pública, Sra. Odete Alves Bandeira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Orientador de Alunos, matrícula sob nº 1365, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, para exercer funções atribuídas ao cargo de Agente de Organização Escolar, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, por ser mais compatível com suas capacidades laborais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho e a remuneração da referida servidora pública serão mantidas conforme regulamentada no cargo de origem.

Art. 2º. A readaptação de que trata o art. 1º desta Portaria, será pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, após novo parecer emitido pela junta médica do órgão municipal e/ou apresentação de atestado médico válido e atualizado, por parte da servidora pública, que comprove sua incapacidade laboral enquanto perdurar a presente readaptação.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 08 de outubro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PORTARIA N.º 097/2020

Dispõe sobre a Readaptação de Servidor Público em função adequada a sua capacidade laboral, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 43/2016, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 35 da Lei Complementar nº 43/2016, que dispõe sobre a Readaptação como sendo a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, não acarretando em hipótese alguma, aumento ou decréscimo da remuneração do servidor público;

CONSIDERANDO o teor contido no Processo Administrativo nº 807/2020;

RESOLVE

Art. 1.° Readaptar a Servidora Pública, Sra. Ana Maria Pereira Corrêa dos Santos, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor PEB I, matrícula sob nº 359, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, para exercer funções atribuídas ao cargo de Coordenador Pedagógico PEB I, com lotação na Diretoria Municipal de Educação, por ser mais compatível com suas capacidades laborais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho e a remuneração da referida servidora pública serão mantidas conforme regulamentada no cargo de origem.

Art. 2º. A readaptação de que trata o art. 1º desta Portaria, será pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, após novo parecer emitido pela junta médica do órgão municipal e/ou apresentação de atestado médico válido e atualizado, por parte da servidora pública, que comprove sua incapacidade laboral enquanto perdurar a presente readaptação.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 08 de outubro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

Atos Administrativos

Parecer

PARECER JURÍDICO N.º 71/2020

INTERESSADO: Instituto São Lucas

REF: Recurso contra decisão da Comissão Especial de Seleção e Julgamento de 02/10/2020.

PARA: Comissão Especial de Seleção e Julgamento

PROCESSO N.º: 1368/2020

Taquarivaí, 8 de outubro de 2020.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de peça recursal interposta pelo Instituto São Lucas, em 06/10/2020, às 16:03 horas, via e-mail, por intermédio de seu procurador, André Luis de Castro Moreno, Advogado, OAB/SP n.º 194.812, pelo endereço eletrônico castromorenoadv@aasp.org.br.

A pessoa jurídica de direito privado citada, não qualificada como organização social no Município de Taquarivaí, até o presente momento, por não preencher os requisitos legais previstos na Lei Municipal n.º 913/2016 e no Decreto Municipal n.º 68/2018, interpôs recurso à Comissão Especial de Seleção e Julgamento , fundamentando-o no art. 109, I “a” da Lei 8.666/1993, requerendo a revisão da decisão proferida pela Comissão em 02 de outubro de 2020 (data do julgamento dos envelopes de habilitação das Organizações Sociais credenciadas), motivando que a Comissão teria julgado o Instituto inabilitado na decisão ora atacada.

A entidade, por seu procurador constituído, assim se manifesta:

- Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente

tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de (outubro) de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

• Do Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, pelo fato da mesma não estar qualificada no âmbito do Município como Organização Social, exigência editalícia contida em Edital.

E, com base nessa motivação recursal, a recorrente:

 apresenta as razões de mérito que entende cabíveis;

 insere em sua fundamentação objeto estranho à competência da Comissão Especial de Seleção e Julgamento constituída pelo Decreto 104/2020, ao questionar o indeferimento do seu requerimento de qualificação como organização social no Município de Taquarivaí pela Comissão de Qualificação de Organização Social selecionada pela Portaria 79/2020;

 anexa pareceres e julgamentos do Tribunal de Contas de São Paulo que tão somente confirmam assistir razão à Administração do Município de Taquarivaí em todas as providências e cautelas legais adotadas na elaboração do Chamamento Público pelo Edital n.º 33/2020;

 requer revisão e reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento em 02/10/2020, lavrada na Ata n.º 002/2020, regularmente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarivaí, Edição 275 e disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarivaí (aba “Terceiro Setor”);

 requer intimação das demais “licitantes”, para, querendo, impugnarem o recurso e, por fim,

 peticiona que: “não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-se ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, ao Ministério Público local, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado”.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise do recurso interposto.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre pontuar que a pessoa jurídica de direito privado proponente deste recurso sequer possui legitimidade para tal ato, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursais subjetivos e objetivos mínimos para tanto.

De acordo com lição do renomado doutrinador publicista, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 109 da Lei de Licitações:

O cabimento de recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado . (Grifos meus).

Inquestionável o acerto nas lições deste renomado autor, pois, fosse admitido o contrário, todo e qualquer particular que não possuísse legitimidade e interesse recursal, poderia provocar e obrigar a Administração a se manifestar sobre matérias que ao menos possuem a aptidão para serem analisadas.

Ressalte-se que a Administração, sempre e sempre, ao decidir sobre quaisquer petições ou insurgências, deve fundamentar sua decisão. É sua incumbência, inafastável e irrenunciável. Assim, quando se trata de matéria recursal, para que a Administração dispenda o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

tempo de seus agentes públicos para cumprimento desta obrigação, cabe ao insurgente demonstrar que preenche pressupostos recursais subjetivos e objetivos aptos a garantirem que o mérito de suas impugnações seja analisado. Situação não comprovada pelo Instituto São Lucas, conforme na sequência amplamente explanado.

2.1 – Da ausência do preenchimento dos pressupostos subjetivos para garantia da análise de mérito: falta de legitimidade recursal.

A pessoa jurídica de direito privado, Instituto São Lucas, não está qualificada como organização social no Município de Taquarivaí, até o presente momento, por não preencher os requisitos legais previstos na Lei Municipal n.º 913/2016 e no Decreto Municipal n.º 68/2018. Logo, lhe falta legitimidade e interesse para oposição de recurso fundamentado no art. 109, I da Lei 8.666/93 em relação à decisão de habilitação/inabilitação das Organizações Sociais que participam da presente seleção, lavrada na Ata 002, de 2 de outubro de 2020.

Preliminarmente, cumpre reiterar o apontamento já realizado por esta Comissão, devidamente fundamentado, de que a abertura do presente processo de seleção pública por dispensa licitatória destina-se ao chamamento de Organizações Sociais qualificadas no Município de Taquarivaí para celebração de contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de urgência e emergência no pronto atendimento 24 horas.

A presente seleção tem sua legalidade extraída do art. 24, XXIV da Lei de Licitações, o qual somente autoriza a dispensa de licitação "[...] para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão", e possui, em âmbito municipal, respaldo normativo na Lei 913/2016 e no Decreto Municipal n.º 68/2016.

Como já exaustivamente enfrentado no Parecer Jurídico n.º 69/2020, parte integrante da decisão da Comissão Especial de Seleção e Julgamento proferida em sua Ata n.º 001/2020, quando da análise da impugnação do Edital pelo Instituto, a participação na presente seleção destina-se tão somente a Organizações Sociais qualificadas no Município de Taquarivaí/SP .

Fosse destinada a toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como quer o recorrente – e não às Organizações Sociais, conforme preceitua a lei – sequer possuiria autorizativo legal para celebração de contrato de gestão, ou mesmo para realização de dispensa de licitação visando o firmamento deste contrato.

Partindo da premissa que o chamamento foi amplamente divulgado (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e Site da Prefeitura Municipal de Taquarivaí) e com tempo hábil (30 dias entre a data da publicação da intenção de contratar e da abertura dos envelopes de habilitação e de propostas técnicas-financeiras), revela ser fato público e notório que a Administração garantiu que, não apenas as entidades já qualificadas como organização social no âmbito do Município pudessem participar, mas também aquelas que viessem a se qualificar como tal nesse interstício temporal.

Indiscutível que prazo suficiente e plenamente razoável foi conferido pela Administração. Competia, portanto, a cada entidade privada sem fins lucrativos, que assim desejasse, ser diligente e zelosa em demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua qualificação enquanto organização social, em tempo hábil, nos termos da normativa municipal competente, notadamente: a Lei n.º 913/2016, o Decreto n.º 68/2018 e o Edital Permanente publicado na Edição 238 de 5 de agosto de 2020 no DIOE de Taquarivaí.

Tendo em vista que a legitimidade recursal conferida no art. 109, "I", "a" da Lei 8.666/1993 destina-se às Organizações Sociais participantes do chamamento que foram habilitadas ou inabilitadas e, considerando que o Instituto São Lucas ao menos participante do presente chamamento é, a entidade insurgente não satisfaz o pressuposto recursal de caráter subjetivo. Ou seja: não possui legitimidade recursal, tampouco interesse, para atacar a decisão da Comissão Especial de Seleção e Julgamento quanto ao julgamento de inabilitação/habilitação das Organizações Sociais participantes, realizado em 2 de outubro de 2020.

Frise-se que tão somente participaram da seleção

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

iniciada às 10:00 horas do dia 02/10/2020 as seguintes Organizações Sociais: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (Qualificada pelo Decreto 115/2020) e Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde. (Qualificada pelo Decreto 55/2016).

Plenamente demonstrada a ausência de legitimidade recursal, passa-se à análise da carência de pressupostos objetivos do recurso impetrado.

2.2 – Carência dos pressupostos objetivos: falta de ato administrativo de cunho decisório a ser analisado em relação ao Instituto São Lucas.

Apresenta o Instituto como motivo de recurso: "O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, pelo fato da mesma não estar qualificada no âmbito do Município como Organização Social, exigência editalícia contida em Edital".

Considerando que o Instituto não participou da presente seleção, pelos motivos já delineados no subitem anterior, não há que se falar em decisão de inabilitação conforme quer o insurgente, tampouco, consequentemente, direito à interposição de recurso quanto à eventual habilitação/inabilitação.

O direito à decisão quanto à habilitação/inabilitação é assegurado única e exclusivamente às Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município de Taquarivaí, regularmente credenciadas nos termos do Edital de Chamamento n.º 33/2020. Somente quanto a elas coube a análise pela Comissão documentação de habilitação e o consequente julgamento proferido na Ata n.º 002/2020. Situação em que não se enquadra a pessoa jurídica de direito privado então recorrente. Justamente por isso, foram-lhes restituídos os envelopes protocolados pela mesma, devidamente lacrados e indevassáveis, por intermédio do representante por ela enviado, Sr. Márcio Almeida Santos, ao qual – como a qualquer outro cidadão – foi resguardada a faculdade de assistir à seção de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação das organizações sociais credenciadas. Todo o procedimento foi devidamente lavrado na Ata n.º 002, de 2 de outubro de 2020, desta Comissão.

Procedesse a Comissão de forma contrária, isto é, fizesse análise da documentação do envelope n.º 1 da pessoa jurídica então insurgente, além de macular o fundamento que autoriza a presente dispensa de licitação (Lei 8.666/93, art. 24, XXIV), também atentaria contra a Lei Municipal n.º 913/2016 e o Edital de Chamamento n.º 33/2020, pois estaria conferindo ao Instituto prerrogativa – e mais, privilégio – que não lhe conferiu a legislação, violando, inclusive, o direito ao regular processo seletivo das organizações sociais então participantes.

Verifico também que o Instituto traz como razões recursais matéria estranha à competência da Comissão Especial de Seleção e Julgamento, ao questionar a análise de seu requerimento de qualificação protocolado em 30/09/2020 indeferido pela Comissão Especial de Qualificação em 01/10/2020, conforme parecer devidamente publicado no DIOE Ed. 274 de 01/10/2020 (e apresentado neste recurso pelo Instituto).

Tal matéria possui regramento próprio, devidamente delineado na Lei 913/2016, no Decreto 68/2018, no Edital Permanente publicado no DIOE Ed. 238. Do indeferimento de qualificação, cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação no DIOE, à Comissão constituída para este fim. Caso deseje fazê-lo, compete ao Instituto proceder, de forma tempestiva, sob pena de indeferimento definitivo do seu requerimento de qualificação, de acordo com a legislação citada e o Edital citado, dos quais possui plena ciência, e não por esta via imprópria, tal como o fez.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, recomendo o não conhecimento da peça recursal, com a consequente publicação nos meios oficiais pertinentes, bem como a comunicação ao Instituto São Lucas do seu não processamento, prejudicada, portanto a análise de mérito recursal.

Verifico também que o Instituto requer da Administração Pública a extração de peças de todo o processo e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público local "com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado".

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Esta seleção é dotada de caráter público, está integralmente instruída em processo físico na Prefeitura Municipal de Taquarivaí, de acesso a todo e qualquer cidadão que dele quiser realizar vista, ou extrair cópias. Da mesma forma, os atos competentes referenciados em todo o Edital estão devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarivaí e no Site Oficial da Prefeitura, na aba "Terceiro Setor", sendo de livre acesso a quem deles tiver interesse em tomar conhecimento.

Considerando que todo o procedimento se encontra elaborado estritamente nos limites da legalidade e da juridicidade, em especial, em observância às diretrizes da Lei 8.666/1993, ao regramento da Lei Municipal n.º 913/2016 e do Decreto Municipal n.º 68/2016, às recomendações vinculantes do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.923/DF e ao Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, do TCESP, caso o Instituto deseje realizar quaisquer impugnações/reclamações/petições perante ao órgão de controle externo, ou até mesmo ao judiciário, quanto ao objeto licitado ou demais matérias que entender de direito, poderá dirigir-se no local informado no Edital n.º 33/2020, ter acesso à vista integral dos autos e à extração de cópias , se assim desejar, bem como proceder com as medidas que entender pertinentes, pois a todos, indistintamente, é assegurado o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal.

Estando o presente parecer devidamente fundamentado, dele faço meu voto enquanto membro da Comissão Especial de Seleção e Julgamento.

Assim, na qualidade de membro, opino pelo não conhecimento (não processamento) do presente recurso, por evidente ausência do preenchimento dos pressupostos recursais pelo Instituto São Lucas, e me abstenho de analisar o mérito das razões opostas pela entidade.

Recomendo ainda que as peças competentes sejam apensadas em anexo aos autos principais e que à decisão adotada pela Comissão seja conferida publicidade no DIOE Taquarivaí e no Site da Prefeitura.

Assim, submeto este parecer, juntamente de toda a documentação encaminhada via e-mail, aos demais membros da Comissão para suas considerações, análise e decisão.

Na oportunidade, renovo meus préstimos de elevada estima e especial apreço.

Cordialmente,

Roberta Barboza Santos

Assessora Técnica Jurídica (OAB/SP nº 444.262)

Membro da Comissão Especial de Seleção e Julgamento (Decreto 104/2020)

Ata n.º 003/2020 da Comissão Especial de Seleção e Julgamento
(Decreto n.º 104/2020)

Pauta: Análise de peça recursal – Instituto São Lucas

Ref. Processo n.º 1.368/2020

Impugnante: Instituto São Lucas

Data da impugnação: 06/10/2020

Aos 8 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2020, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, situada na Rua Benedito Paulino Nogueira, n.º 001, Centro, para tratar do assunto elencado na pauta supracitada, os membros da Comissão Especial de Seleção e Julgamento listados na sequência: Dayanni Araújo de Mattos Barbarotti (Presidente), Cecília Aparecida Ferreira, Carina Mattos Plens, Dorival Antônio Teoli, João Antonio de Almeida Junior, Roberta Barboza Santos, Luiz Antônio de Oliveira e Patrícia Toyama Fonseca. Ausente, justificadamente, a Sra. Bruna Roberta Almeida Barros. Iniciando a reunião, a Sra. Presidente agradeceu a participação de todos os presentes e reforçou o motivo da convocação dos membros para reunião. Esclareceu que, no dia 6 de outubro de 2020, o Instituto São Lucas, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não qualificado no Município de Taquarivaí como Organização Social e não participante da presente seleção de Organizações Sociais instaurada no Edital de Chamamento Público n.º 33/2020, apresentou peça recursal contra a decisão desta Comissão no julgamento dos envelopes de habilitação, realizado em 2 de outubro de 2020, lavrada na Ata n.º 002/2020, devidamente

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarivaí e disponibilizada no site da Prefeitura. O Instituto usou como fundamento de seu recurso o art. 109, I "a" da Lei 8.666/1993, requerendo a revisão da decisão proferida pela Comissão em 02 de outubro de 2020 (data do julgamento dos envelopes de habilitação das Organizações Sociais credenciadas), motivando que a Comissão teria julgado o Instituto inabilitado na decisão ora atacada. A entidade, por seu procurador constituído, assim se manifestou quanto a tempestividade: "É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de (outubro) de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida". E como motivo do recurso, pontuou que: "O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, pelo fato da mesma não estar qualificada no âmbito do Município como Organização Social, exigência editalícia contida em Edital". Com base nessa motivação recursal, a recorrente: (1) apresentou as razões de mérito que entendeu cabíveis; (2) inseriu em sua fundamentação objeto estranho à competência da Comissão Especial de Seleção e Julgamento constituída pelo Decreto 104/2020, ao questionar o indeferimento do seu requerimento de qualificação como organização social no Município de Taquarivaí pela Comissão de Qualificação de Organização Social selecionada pela Portaria 79/2020; (iii) anexou pareceres e julgamentos do Tribunal de Contas de São Paulo que tão somente confirmam assistir razão à Administração do Município de Taquarivaí em todas as providências e cautelas legais adotadas na elaboração do Chamamento Público pelo Edital n.º 33/2020; (iv) requereu a revisão e a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento em 02/10/2020, lavrada na Ata n.º 002/2020, regularmente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarivaí, Edição 275 e disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarivaí (aba "Terceiro Setor"); (v) requereu a intimação das demais "licitantes", para, querendo, impugnarem o recurso e, por fim, (vi) peticionou que: "não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-se ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, ao Ministério Público local, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado". Lido todo recurso aos demais membros da comissão presentes, bem como os demais documentos trazidos pelo Instituto, pela senhora Presidente, Sra. Dayanni Araújo de Mattos Barbarotti, eu, Roberta Barboza Santos, proferi a leitura integral do Parecer Jurídico n.º 71/2020 e expliquei aos demais presentes as razões pelas quais o recurso não merece ser conhecido, tampouco processado. Os membros da comissão, em unanimidade, acolheram como razão de julgamento os fundamentos trazidos no Parecer Jurídico n.º 71/2020, o qual se torna parte integrante e indissociável desta ata. Diante disto, deliberaram pelo não conhecimento e não processamento do recurso apresentado pelo Instituto São Lucas, por ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos delineados no Parecer Jurídico n.º 71/2020. Desta forma, se abstém de analisar o mérito das impugnações e encaminha para a autoridade superior em relação a Comissão, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Maria Sebastiana Cecé Cardoso. Sem prejuízo, apenas para fins de registro, a comissão também observou que o recurso não foi interposto em conformidade ao Edital, pois encaminhado via e-mail. Ao final da reunião, a Comissão frisou a necessidade da publicação desta ata de decisão, juntamente do parecer que a integra e a fundamenta, em observância ao princípio da publicidade. Por fim, a Sra. Presidente novamente agradeceu à presença e à disponibilidade dos membros participantes e deu por encerrados os trabalhos. E, nada mais havendo a tratar, eu, _____ Roberta Barboza Santos, Assessora Técnica Jurídica (OAB/SP n.º 444.262), lavro a presente ata que, depois de lida por todos, vai devidamente assinada.

Dayanni Araújo de Mattos Barbarotti

Representante da Diretoria Municipal de Saúde - Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Função: Diretora Municipal de Saúde

Cecília Aparecida Ferreira

Representante profissional de notória especialização e adequada qualificação na área da saúde

Função: Assistente Social da Diretoria Municipal de Saúde

Carina Mattos Plens

Representante profissional de notória especialização e adequada qualificação na área da saúde

Função: Enfermeira e Encarregada da Seção de Vigilância Epidemiológica e Sanitária

Luiz Antônio de Oliveira

Representante do Conselho Municipal de Saúde

Função: Representante da Sociedade Civil no CMS

Dorival Antônio Teoli

Representante do Conselho Municipal de Saúde

Função: Representante da Sociedade Civil no CMS

Bruna Roberta Almeida Barros (AUSÊNCIA JUSTIFICADA)

Representante da Câmara Municipal

Função: Vereadora

João Antonio de Almeida Junior

Representante da Diretoria Municipal de Administração

Função: Encarregado da Seção de Pessoal e Serviços Internos

Roberta Barboza Santos

Representante da Procuradoria Jurídica

Função: Assessora Técnica Jurídica

Patrícia Toyama Fonseca

Representante da Seção de Compras e Licitações

Função: Auxiliar Administrativo

Despacho

DESPACHO n.º 398/2020

Assunto: Chamamento Público de Organização Social Qualificada na área da Saúde para Celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, a operacionalização e a execução dos serviços de urgência e emergência de pronto atendimento 24 horas no Município de Taquarivaí/SP.

Maria Sebastiana Cecé Cardoso, PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente do artigo 73, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a peça recursal interposta pelo Instituto São Lucas, em 06/10/2020, às 16:03 horas, via e-mail, por intermédio de seu procurador, André Luis de Castro Moreno, Advogado, OAB/SP n.º 194.812, pelo endereço eletrônico castromorenoadv@aasp.org.br, à Comissão Especial de Seleção e Julgamento, fundamentando-a no art. 109, I "a" da Lei 8.666/1993, requerendo a revisão da decisão proferida pela Comissão em 02 de outubro de 2020, quando esta julgou os envelopes de habilitação das Organizações Sociais credenciadas (IGATS e Santa Casa de Misericórdia de Chavantes), alegando que a Comissão teria julgado o Instituto inabilitado na decisão ora atacada e, a partir desta motivação, trouxe as razões e pedidos que entendeu pertinentes,

Considerando que a pessoa jurídica de direito privado citada não está qualificada como organização social no Município de Taquarivaí, até o presente momento, por não preencher os requisitos legais previstos na Lei Municipal n.º 913/2016 e no Decreto Municipal n.º 68/2018, motivo pelo qual a mesma não participou da seleção pública operada em 02/10/2020, às 10:00 horas, pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento,

Considerando a análise realizada pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento, em sua Ata n.º 003/2020, juntamente do Parecer Jurídico n.º 71/2020 que a integra e a fundamenta, encaminhada na data de hoje, a esta Chefia do Executivo, a qual motiva plenamente as razões pelas quais entendeu não ser possível o conhecimento do recurso interposto,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Considerando todo o regramento da Lei 8.666/1993, da Lei Municipal n.º 913/2016, do Decreto 68/2018,

Considerando que esta Chefia do Executivo é autoridade máxima perante à Comissão Especial de Seleção e Julgamento,

RESOLVE

Acolher, integralmente toda a fundamentação contida na Ata n.º 003/2020 e no Parecer Jurídico n.º 71/2020 e não conhecer do recurso proposto pela entidade privada sem fins lucrativos Instituto São Lucas, pois esta não preenche os requisitos de admissibilidade recursais. Sendo assim, determino o não processamento do presente recurso.

Em tempo, determino que as peças recursais sejam anexadas em apenso ao processo principal, com numeração e encarte próprios.

Determino ainda a publicação do presente despacho, da Ata n.º 003/2020 e do Parecer Jurídico n.º 71/2020 nos meios oficiais desta Prefeitura.

Cumpra-se.

Taquarivaí/SP, 8 de outubro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal